



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei Nº 366

“Institui a Taxa de iluminação pública e das outras providencias”.

O povo do Município de Conceição de Ipanema, por seus representantes decreta e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de iluminação pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública, ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art. 2º - A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porem não consumidores de energia elétrica, situados em logradouros servido de iluminação pública ou que dela venha a derivar-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 1% (um por cento) ao mês sobre a tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE.

Art. 3º - Observado e disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES CKWH	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0 A 30	Isento
31 a 50	1%
51 a 100	2%
101 a 200	4,5%
201 a 300	7%
A cima de 300	7%

Art. 4º - O produto da taxa ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar as descrições e dispêndio da Municipalidade, decorrentes das instalações, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa, relativa aos Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convenio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convenio.

Art. 6º - Realizado o convenio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto de taxa à conta vinculada, em estabelecimento de credito escolhido, de

comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura Municipal, mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições, constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O “Superávit” eventual verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicada, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subseqüentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda havendo saldo, poderá ser destinada a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas, do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa referente ao art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o imposto predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente com nela se contem.

Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema , 15 de setembro de 1989.

José Pereira de Lacerda

Prefeito Municipal